



PITANGA
PR
WEBMAIL

Legislativo Municipal de Pitanga <camara@camarapitanga.pr.gov.br>

RECURSO ADM - NULIDADE PARCIAL - CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Joab dos Santos (GOVBR - Cascavel) <joab.santos@govbr.com.br>
Para: Legislativo Municipal de Pitanga <camara@camarapitanga.pr.gov.br>

27 de abril de 2017 22:19



Prezados Senhores,

Apresentamos em anexo, o nosso recurso em relação à nulidade parcial do PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017 - PROC. Nº 04/2017.

Solicitamos o encaminhamento do mesmo ao PRESIDENTE DA CÂMARA, com cópia à PREGOEIRA.

Obs.: Este recurso também será protocolado no Ministério Público da Comarca de Pitanga, e Ministério Público do Estado do Paraná.

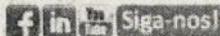
Solicitamos gentileza acusar o recebimento do mesmo.

Att.



Joab Santos

Diretoria Comercial - CRC Cascavel
joab.santos@govbr.com.br
www.govbr.com.br | (45) 99979-6547



"Contribuição para um Brasil melhor com
serviços e tecnologias para a gestão pública"

RADM nulidade parcial cm pitanga-pr.pdf
211K

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	416/2017
Data	28/04/17
às	16 horas 15 minutos.
Servidor	

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA/PR

C/C Ilustre Pregoeira da Câmara Municipal de Pitanga

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017 – PROC. Nº 04/2017

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, já qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento na alínea "c" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento que declarou a nulidade parcial do certame em referência, o qual requer seja recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida, ou, faça-o subir à autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA ESPÉCIE

No dia 26/04/2017 a Recorrente restou intimada da seguinte decisão exarada por essa respeitada Presidência:

"DECISÃO

I – Considerando as razões apresentadas pela pregoeira exaradas na decisão de fls. 161, DECLARO NULO os atos procedimentais a partir da 5ª rodada de lances, devendo o certame continuar a partir daquele momento. "



Com efeito, esses Julgadores entenderam a necessidade de se retornar à fase de lances realizada em 12/04/2017 para se corrigir uma irregularidade detectada no oferecimento de preços a partir da 5ª rodada por parte da licitante que participava sob a condição de microempresa.

Contra tal decisão de retorno à fase de lances nada há que se contestar. De fato, a medida saneia tal vício de ilegalidade ocorrido. No entanto, observa-se que o ato decisório em questão foi, indevidamente, além disso, pois se fundamenta no parecer de fls. 161, de lavra da Ilustre Pregoeira condutora responsável pelo certame, que, indevidamente e de modo completamente equivocado, além do retorno à fase de lances, inseriu uma determinação ilegítima aos licitantes, qual seja, **a reapresentação de nova documentação de habilitação (item 8) e de credenciamento.**

Tal medida contra a qual se recorre a V.Exa. contraria totalmente a lógica, ao bom senso, à legislação e ao próprio parecer da citada Pregoeira, já que a mesma alega no mencionado documento decisório:

“Logo, a partir da 5ª rodada, o procedimento é nulo. EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, OS ATOS REALIZADOS ANTERIORMENTE AO MOMENTO DA NULIDADE DEVERÃO SER MANTIDOS INCÓLUMES.”

Desse modo, é contraditório que todos os atos devam permanecer incólumes antes da 5ª rodada de lances da licitação e ao mesmo tempo se determine a reapresentação do envelope de habilitação e do credenciamento pelos licitantes. Ora,

os atos praticados no certame no dia 12/04/2017, consubstanciados no credenciamento, na entrega dos envelopes pelos licitantes e na abertura da sessão até à realização da 4ª rodada de lances NÃO FORAM E NÃO PODEM SER ANULADOS OU REPETIDOS. Precisam se manter incólumes, parafraseando-se a Pregoeira do certame.

Dessa forma, a apresentação de nova documentação de habilitação por parte dos licitantes é medida totalmente irregular que fere a sequência de atos do procedimento licitatório estabelecido em lei, contraria diversas normas da legislação e que ainda vai contra ao próprio parecer que fundamentou a nulidade parcial do certame (a partir da 5ª rodada) **e PIOR, trata-se de medida que, inclusive, será objeto pelos órgãos de controle, dado que os Julgadores da licitação em referência já haviam recebido no curso do certame recurso administrativo onde foram apresentados e comprovados erros clamorosos na documentação de habilitação da licitante Softcam Ltda.-ME,** ou seja, a absurda entrega de nova documentação e habilitação, ato totalmente desnecessário e ilegal, caracterizará, caso não sanada por essas autoridades, em um claro favorecimento indevido a um particular.

A RECORRENTE INFORMA QUE IRÁ ATÉ AS ÚLTIMAS INSTÂNCIAS PARA PROMOVER A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS AGENTES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA A TAL ATO ILEGAL! Contudo, acredita-se no bom senso e, principalmente, na boa-fé dessas autoridades a fim de que a legalidade seja restaurada ao presente certame.

II – DA ENTREGA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – ATO QUE NÃO FOI ANULADO PELA DECISÃO PROFERIDA

A Recorrente se insurge especificamente quanto à decisão ilegal tomada por essas autoridades de se reabrir o prazo para envio da documentação de habilitação por parte dos licitantes, em função da decisão que declarou a nulidade do certame após a 5ª rodada da fase de lances do certame, realizada em 12/04/2017.

Primeiramente, se a decisão anulou os atos a partir da 5ª rodada de lances, tem-se, por óbvio, que **os atos anteriormente praticados não foram anulados, ou seja, dentre eles se encontram a entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e de proposta, bem como os lances efetuados até a 4ª rodada.**

Contrariar tal entendimento traz a nulidade do certame e ensejará a responsabilização dos agentes envolvidos, até porque cientes do presente alerta, bem como sabedores, em função do recurso administrativo, que embora recebido e conhecido não foi julgado em consequência da nulidade de todos os atos posteriores, **de que a empresa declarada vencedora (microempresa) possui graves falhas em sua documentação de habilitação.**

Como já dito, a própria decisão da Pregoeira informa que todos os atos anteriores à 5ª rodada deveriam permanecer intocáveis. Repita-se à exaustão o trecho do mencionado julgamento:

“Logo, a partir da 5ª rodada, o procedimento é nulo. **EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA**

PROCESSUAL, OS ATOS REALIZADOS ANTERIORMENTE AO MOMENTO DA NULIDADE DEVERÃO SER MANTIDOS INCÓLUMES."

No entanto, estranhamente, em vez de simplesmente se manter a referida decisão, retornando-se o certame à 5ª rodada de lances, a i. Pregoeira foi além determinando, ainda, uma absurda reapresentação de documentos de habilitação e de credenciamento:

**"II - EM CONSEQUÊNCIA, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO APRESENTADO ÀS FLS. 139/152);
III - AS LICITANTES [...], ÚNICAS CONCORRENTES A PARTIR DA 5ª RODADA DE LANCES, DEVERÃO APRESENTAR NOVA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO (ITEM 8 DO EDITAL) E, SE O CASO, PARA CREDENCIAMENTO."**

É incompreensível no caso em discussão a distorção criada na decisão de se anular o certame a partir da 5ª rodada, mantendo todos os demais atos incólumes, e ainda assim decidir-se pela reapresentação de um novo envelope de habilitação. Isso é mais grave ainda, como já dito, pelo fato desses Julgadores terem recebido o recurso administrativo apresentado pela Recorrente no âmbito desse certame licitatório, no qual consta claramente comprovado o descumprimento da licitante Softcam Ltda. aos requisitos de habilitação elencados como obrigatórios pelo edital.

Dessa forma, embora tal recurso administrativo aviado pela Recorrente anteriormente tenha deixado de ser julgado pela anulação dos atos a partir da 5ª rodada, **essas autoridades sabem de antemão que a licitante Softcam Ltda. NÃO**

ATENDEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (item 8 do edital). Enfim, caso tal empresa seja a vencedora da fase de lances fatalmente será inabilitada em função das graves falhas de sua documentação.

No caso em tela, a mencionada microempresa, em vez de ter a possibilidade de apresentar novos lances e, pasmem, novos documentos de habilitação, deveria ser sim punida por esses agentes nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, já que declarou originalmente no certame cumprir os requisitos de habilitação, mas, contudo, deixou comprovadamente de entregar a documentação exigida:

“Art. 7º QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 4º DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS”.

Esses agentes sabem de tudo isso, bem como conhecem as normas legais, sendo incompreensível que tal microempresa seja mantida no certame e que ainda lhe sejam concedidas regalias indevidas e sem previsão legal tais como apresentar nova documentação de habilitação e ainda ofertar lances. O administrador público sério não deve compactuar com tal cenário!



Por essa razão, é inaceitável que se determine uma nova apresentação de documentos de habilitação no presente procedimento licitatório. **Essas autoridades anularam o certame apenas a partir da 5ª rodada (ato juridicamente perfeito) e, portanto, NÃO ANULARAM OS ATOS ANTERIORES, dentre eles a entrega dos envelopes de documentação de habilitação e de proposta, sendo ato irregular a determinação ora recorrida.**

O ato ora recorrido se agrava na medida em que inexistente qualquer justificativa técnica, jurídica ou lógica em se exigir a reapresentação do envelope de habilitação dos licitantes que se encontravam ofertando lances na 5ª rodada. Isso porque os envelopes já foram entregues. Inexiste prejuízo em tal ato. **NÃO FOI A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO O MOTIVO DA NULIDADE PARCIAL, A QUAL SE DEU POR UMA QUESTÃO LIGADA AOS LANCES OFERTADOS.** Por que se exigir nova documentação? **Os documentos de habilitação dos participantes ensejaram alguma nulidade ao certame?** Ora, é claro que não!

Ao mesmo tempo se pergunta: **foram anulados os atos posteriores à 5ª rodada de lances OU também foi anulada a entrega de documentação de habilitação por dois licitantes?** Caso positiva a segunda opção, a decisão ora recorrida é totalmente nula. Primeiro, porque anula também um ato anterior à 5ª rodada de lances (entrega dos envelopes). E segundo, porque anula ato perfeito, válido e que não causou qualquer ilegalidade ao certame (entrega dos envelopes na sessão pública).

Por tudo isso, a decisão ora recorrida, ao adicionar um indevido adendo para reapresentação de novos documentos de habilitação pelos licitantes, extrapola os

limites legais e coloca essas autoridades em xeque de modo totalmente desnecessário, até porque se sabe da idoneidade dessa Casa Legislativa e de seu Presidente.

Nem se alegue que seria necessário atualizar a documentação de habilitação diante do transcurso de tempo. Argumentar isso seria afirmar um desconhecimento da legislação sem precedentes, o que, diga-se, a Recorrente simplesmente não acredita pois conhece essas autoridades.

É evidente que nesse caso caberia à Comissão Julgadora considerar para a análise da validade dos documentos de habilitação a data fixada pelo edital para a entrega dos envelopes, até porque não poderia jamais exigir dos licitantes a apresentação de novos documentos, isto é, após o momento final determinado para a apresentação da documentação exigida. Segundo a doutrina especializada¹:

“POR ESSA RAZÃO, A CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO DEVE SER VERIFICADA COM RELAÇÃO À DATA FINAL PARA A ENTREGA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO E DE PROPOSTA COMERCIAL/TÉCNICA, UMA VEZ QUE O LICITANTE NÃO PODE FICAR A MERCÊ DO DIA EM QUE A COMISSÃO OU PREGOEIRO ESCOLHER PARA ANALISAR A VALIDADE DE SEUS DOCUMENTOS.”

Veja-se, ainda, a jurisprudência nacional:

“Em exame, há de se observar que não merece ser reformada a r. decisão agravada, uma vez que, DIFERENTEMENTE DO QUE ALEGA A AGRAVANTE SOBRE A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE RCA (FL. 106), É DE SE VERIFICAR QUE ESTA SÓ OCORREU EM DATA DE 17/02/2010, OU SEJA, APÓS A ABERTURA

¹ Licitação para Todos. Ricardo Silva das Neves. Editora Schoba. São Paulo-SP. 1ª edição. 2015. p.118.

DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL, QUE OCORREU EM 26/01/2010 (FL. 54/56), MOMENTO EM QUE A AGRAVADA DEVERIA COMPROVAR -E ASSIM O FEZ -A SUA REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO PARA FINS DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS TERMOS DO EDITAL RESPECTIVO. [...]

O EDITAL, IN CASU, SÓ DETERMINA, AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CÔNGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA À PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SÓ O SEGURO-GARANTIA, COMO INÚMEROS OUTROS DOCUMENTOS TÊM PRAZO DE VALIDADE.” (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – Processo: AG 35901 RN 2010.003590-1 Relator(a): Juiz Klaus Cleber Moraes de Mendonça (Convocado) Julgamento: 27/07/2010 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível)

Ao final, veja-se que a norma pátria condena ainda a juntada de novos documentos em substituição aos apresentados originalmente pelos licitantes. Isso está expressamente determinado no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, o qual proíbe a realização até mesmo de diligência visando acrescentar informação ou documento que deveria constar originariamente da documentação apresentada pelo licitante:

“§ 3º do Artigo 43 - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.”

Note-se que a legislação supra é clara ao proibir expressamente a inclusão de documento e informação que deveria constar originariamente da proposta/documentação. Nem mesmo em diligência tal procedimento é permitido. Desse

modo, a determinação de apresentação de nova documentação de habilitação feita indevidamente e aqui atacada sequer possui amparo legal sendo, inclusive, PROIBIDA.

Segundo o Tribunal de Contas da União:

"Decisão 1159/2002 - Plenário

"[...] Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta", corolário do princípio da igualdade. IMPÕE-SE, ASSIM, AOS LICITANTES CUIDADO REDOBRADO NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, UMA VEZ QUE NÃO PODERÃO ADICIONAR DOCUMENTOS NEM ADITAR PROPOSTA E OUTRAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PREVIAMENTE PELO EDITAL.

A ausência de documentos a serem apresentados nos termos exigidos pela alínea "b", item 2.1.3.2, do edital, não constitui simples falha formal e sim substancial, visto serem tais documentos essenciais para aferição da capacidade técnica das licitantes. Aliás, a correção de falhas meramente formais caracteriza-se por ratificar a mesma situação jurídica anteriormente constituída. **NO CASO SOB EXAME, O QUE DEFENDE A SIGNATÁRIA DA REPRESENTAÇÃO É QUE SEJA RECONHECIDO COMO FALHA FORMAL A SUBSTITUIÇÃO DE UM DOCUMENTO INVÁLIDO QUE A DESCLASSIFICARIA, POR NÃO COMPROVAR A SUA CAPACIDADE TÉCNICA, POR UM OUTRO EM QUE ESSA SITUAÇÃO SE INVERTERIA COMPLETAMENTE." (TCU, Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2002. UBIRATAN AGUIAR - Ministro-Relator - Publicação - Dou 13/09/2002).**

Desse modo, depreende-se que o julgamento ora recorrido merece ser saneado a bem do interesse público, bem como para preservar a imagem dessas sérias



autoridades, as quais não devem compactuar com irregularidades tais como as ora contestadas.

III- DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o exposto, **REQUER** seja julgado procedente o presente recurso **para excluir da decisão de nulidade parcial do certame a determinação irregular de a reapresentação de nova documentação de habilitação (item 8) e de credenciamento**, tornando-a sem efeito, em respeito aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade.

Nestes Termos,
Requer Deferimento,
Pitanga, 27 de abril de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Joab Santos", is written over the typed name.

Joab Santos

Diretoria Comercial

joab.santos@govbr.com.br

www.govbr.com.br

55 45 3036 2000 | 55 41 99958 1488 | 45 99979 6547

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS